



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 053/2024

Autoria: Ver. Fernanda Gomes

Ementa: Reconhece como Utilidade Pública Municipal a Associação de Esportes Projeto Delta.

Relator: Ver. Venâncio Cardoso

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO:

A insigne Vereadora acima identificada apresentou projeto de lei ordinária que Reconhece como Utilidade Pública Municipal a Associação de Esportes Projeto Delta.

A justificativa escrita encontra-se em anexo.

Foram juntadas aos autos cópias do Estatuto da instituição em comento e Ata de fundação e aprovação do estatuto da entidade, registrados em Cartório, bem como comprovante de inscrição e de situação cadastral de CNPJ, entre outros documentos.

É, em síntese, o relatório.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por sua autora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que a autora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 320036003500340037003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

ANALISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

A proposição legislativa em enfoque pretende o reconhecimento de Utilidade Pública.

É despidiendo discorrer que, segundo o Promotor de Justiça Edson Rafael (Fundações e Direito; terceiro setor. São Paulo: Melhoramentos, 1997. pg. 301), utilidade pode ser definida como o proveito ou a vantagem que uma entidade jurídica, sem fins lucrativos, oferece à sociedade, para satisfazer uma necessidade coletiva de ordem pública.

Com efeito, a declaração de utilidade pública deve ser entendida como o reconhecimento de que determinadas entidades cumprem uma função que deveria ser exercida pelo Poder Público, podendo esse reconhecimento público se dar na órbita dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, já que a nível Federal houve expressa revogação e extinção do Título de Utilidade Pública, a partir de 23.01.2016.

Nesse sentido, no Município de Teresina, a Lei nº. 3.489/06 define os critérios para a concessão do título de Utilidade Pública a entidades civis filantrópicas e sem fins lucrativos, estabelecendo, em seu art. 1º, que o referido título será concedido à entidade que estiver regularmente constituída e em funcionamento, na circunscrição do Município de Teresina, há pelo menos 06 (seis) meses imediatamente anteriores à formulação do pedido.

Partindo da leitura dos dispositivos da lei municipal, percebe-se claramente que a lei resolveu reconhecer como de utilidade pública as entidades sem fins lucrativos de caráter filantrópico, ou seja, aquelas que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial, voltadas para atender os interesses e necessidades da coletividade em geral, por exemplo, nas áreas de saúde, assistência social, educação e cultura, preservação do meio ambiente.

In casu, analisando a documentação dos autos, verifica-se que a entidade em tela observou os requisitos acima mencionados.

Portanto, conclui-se que a proposição legislativa em comento vai ao encontro do ordenamento jurídico.

IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, anuindo com o voto do relator, opina **FAVORAVELMENTE** à transmutação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, 30 de abril de 2024.



Ver. VENÂNCIO CARDOSO
Relator

Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.



Ver. EVANDRO HIDD
Vice-Presidente



Ver. BRUNO VILARINHO
Membro

